ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90063/2026

PROCESSO ADM. Nº 063/2026– INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
OBJETO: Realização de palestra presencial com o tema "Avaliação de Aprendizagem: uma relação ética", com duração mínima de duas horas, a ser ministrada durante o Congresso Municipal de Educação do Município de Governador Celso Ramos.

Assunto: Análise da legalidade e viabilidade jurídica para contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.
Base Legal: Lei Federal nº. 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Educação de Governador Celso Ramos encaminhou a esta procuradoria jurídica o processo administrativo de inexigibilidade de licitação para análise e emissão de parecer sobre a legalidade da contratação direta do Professor Vasco Moretto. O objeto consiste na realização de palestra presencial com o tema "Avaliação de Aprendizagem: uma relação ética", com duração mínima de duas horas, a ser ministrada durante o Congresso Municipal de Educação do Município de Governador Celso Ramos.

O procedimento foi iniciado com o Documento de Formalização da Demanda, subscrito pelo Secretário de Educação, justificando a necessidade de aperfeiçoamento e formação continuada dos profissionais da Rede Municipal de Ensino. O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pelo Assessor de Gabinete, concluindo pela viabilidade e razoabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, após analisar alternativas de mercado e descartar a execução direta por servidores locais ou a realização de pregão, inadequado para serviços de natureza predominantemente intelectual.

O Termo de Referência detalhou as condições de execução do serviço, estabelecendo o prazo de vigência de três meses, o regime de execução por preço unitário e os requisitos de habilitação. A proposta comercial apresentada pelo palestrante fixou o

valor da contratação em R$ 9.230,00, englobando honorários, impostos, estadia, alimentação e passagens aéreas de Brasília a Florianópolis, ficando sob a responsabilidade do Município apenas o deslocamento terrestre local.

Para a justificativa de preço e demonstração da economicidade, a Administração acostou certidões de contratações públicas similares anteriores, incluindo contratações pelos Municípios de Barreiras na Bahia por R$ 23.800,00, de Inhapim em Minas Gerais por R$ 22.000,00, e de Campina Grande na Paraíba por R$ 9.200,00, bem como notas fiscais de serviços congêneres nos valores de R$ 23.800,00 e R$ 9.800,00.

A razão da escolha do fornecedor foi fundamentada na notória especialização do palestrante, evidenciada por seu currículo acadêmico e profissional, que inclui cinquenta anos de magistério, mestrado em Didática das Ciências no Canadá, autoria de livros didáticos e obras de referência sobre avaliação pedagógica.

Foram juntados os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e de qualificação técnica da empresa Vasco Moretto Consultorias Educacionais Ltda., tais como o comprovante de inscrição no CNPJ, a certidão negativa de tributos federais, a certidão negativa de débitos trabalhistas, a certidão negativa de falência, o atestado de capacidade técnica e a declaração unificada de cumprimento dos requisitos legais.

A dotação orçamentária prévia foi certificada pela Secretária de Finanças, indicando a disponibilidade de recursos para fazer frente à despesa. O Prefeito Municipal em exercício emitiu declaração ratificando que o contratado preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação. Os autos foram remetidos para análise jurídica, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Controle Prévio de Legalidade e Instrução Processual

O controle prévio de legalidade das contratações diretas é obrigatório e visa garantir que a dispensa ou a inexigibilidade de licitação atenda aos requisitos legais e constitucionais. O processo de contratação direta deve ser instruído com os documentos essenciais previstos na legislação de regência, os quais dão suporte à decisão do gestor público.

No caso em análise, verifica-se que a instrução processual atende integralmente ao disposto no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. Os autos contêm o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a estimativa de despesa, a demonstração de recursos orçamentários, a comprovação de habilitação, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço e a autorização da autoridade

competente. Desse modo, o procedimento encontra-se formalmente regular e apto para a análise de mérito.

2.2. Dos Requisitos para a Inexigibilidade de Licitação por Notória Especialização

A licitação é a regra para as contratações públicas, mas a própria Constituição Federal e a legislação infraconstitucional admitem exceções quando a competição se mostra inviável. A inexigibilidade de licitação ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição, decorrente da singularidade do objeto ou das características pessoais do prestador de serviço, o que impede a fixação de critérios objetivos de comparação.

O artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta para serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que caracterizados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais de notória especialização.

A notória especialização é definida pelo parágrafo terceiro do mesmo artigo como o reconhecimento do profissional no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações ou outros requisitos que permitam inferir que seu trabalho é essencial e adequado à satisfação do objeto.

A contratação do Professor Vasco Moretto enquadra-se perfeitamente nessa hipótese legal. O objeto consiste em palestra sobre avaliação de aprendizagem para o Congresso Municipal de Educação, atividade voltada ao aperfeiçoamento de pessoal da rede de ensino. Trata-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, em que a metodologia, a didática e a linha pedagógica do palestrante são determinantes para o sucesso do treinamento, inviabilizando qualquer comparação objetiva de preços ou propostas por meio de licitação convencional.

A notória especialização do profissional está amplamente demonstrada nos autos. O Professor Vasco Moretto possui trajetória consolidada de cinquenta anos no magistério, título de mestre em Educação com ênfase em Didática das Ciências obtido no Canadá, autoria de livros didáticos de Física utilizados em âmbito nacional e publicação de obras de referência sobre avaliação de aprendizagem e metodologias ativas. Ademais, o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado confirma que o profissional já realizou palestras similares com excelente desempenho, atendendo plenamente às expectativas de qualificação técnica.

O Superior Tribunal de Justiça consolida que a contratação direta por inexigibilidade exige a demonstração inequívoca da notória especialização do profissional,

de modo a evidenciar que seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do interesse público, inviabilizando a disputa objetiva.

> *EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 361.166/SE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 25/10/2013.)*

No presente caso, a singularidade do serviço decorre do fato de que a palestra será moldada de acordo com a experiência pessoal e a produção intelectual específica do palestrante, sendo impossível obter o mesmo resultado com outro profissional, o que justifica a inviabilidade de competição e autoriza a inexigibilidade de licitação.

2.3. Da Justificativa de Preço e da Economicidade

A contratação direta não afasta o dever de observar o princípio da economicidade e de demonstrar a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado. A justificativa de preço é requisito obrigatório de instrução do processo, devendo o gestor comprovar que a contratação é vantajosa para a Administração Pública.

A proposta apresentada pelo Professor Vasco Moretto prevê o valor total de R$ 9.230,00, que inclui os honorários do palestrante, impostos incidentes, despesas com estadia, alimentação e passagens aéreas de Brasília a Florianópolis. A compatibilidade desse valor foi demonstrada por meio de pesquisa de preços baseada em contratações anteriores do próprio profissional por outros órgãos públicos e notas fiscais de serviços similares.

A análise comparativa revela que o valor proposto de R$ 9.230,00 é inferior ou equivalente aos preços praticados pelo palestrante em outros eventos públicos, como as contratações pelos Municípios de Barreiras por R$ 23.800,00, de Inhapim por R$ 22.000,00, e de Campina Grande por R$ 9.200,00, além de notas fiscais emitidas no mercado privado nos valores de R$ 23.800,00 e R$ 9.800,00. Desse modo, resta plenamente demonstrada a razoabilidade do preço e a observância ao princípio da economicidade.

O Tribunal de Contas da União assevera que o princípio da economicidade deve nortear toda e qualquer contratação pública, impondo-se a demonstração da razoabilidade dos preços praticados na contratação direta.

> *Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO INDEVIDA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. SOLIDARIEDADE. CONTAS IRREGULARES. 1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multas individuais, quando se constata superfaturamento em contrato de execução de serviços. 2. Veda-se a inexigibilidade de licitação quando não comprovados os requisitos da inviabilidade de competição, especialmente, quanto à singularidade do objeto e à notória especialização. 3. O princípio da economicidade, que, apesar de não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos no caput do art. 37, impõe-se materialmente como um dos nortes essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos. (Acórdão 342/2007 – Primeira Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 013.054/2002-5, julgado em 27/02/2007, Ata nº 05/2007).*

A instrução processual atende a essa exigência, uma vez que a justificativa de preço colacionada aos autos demonstra que o valor contratado está em estrita consonância com a média praticada pelo profissional e pelo mercado, assegurando a economicidade da contratação direta.

2.4. Da Habilitação e Regularidade da Contratada

A contratação direta exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação exigidos para contratar com o Poder Público, garantindo a segurança jurídica do ajuste.

A empresa Vasco Moretto Consultorias Educacionais Ltda. apresentou documentação de habilitação que atesta sua regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista. O contrato social e suas alterações demonstram a regular constituição da sociedade empresária e a legitimidade de seus administradores para representá-la. A regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional foi comprovada por certidão conjunta válida até 27 de dezembro de 2026.

A regularidade trabalhista foi atestada por certidão negativa de débitos trabalhistas válida até 23 de dezembro de 2026. A inexistência de falência ou recuperação judicial foi demonstrada por certidão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com validade de trinta dias a contar de 26 de junho de 2026. A qualificação técnica foi comprovada pelo atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, atestando a execução anterior de serviços de palestra com excelência.

A declaração unificada apresentada atesta a observância às normas de proteção ao trabalho do menor, a inexistência de trabalho degradante e a ausência de nepotismo ou

conflito de interesses com agentes públicos do Município de Governador Celso Ramos. Assim, conclui-se que a contratada preenche todos os requisitos legais de habilitação.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta assessoria jurídica emite parecer opinativo favorável à legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Vasco Moretto Consultorias Educacionais Ltda., com o objetivo de ministrar palestra pelo Professor Vasco Moretto durante o Congresso Municipal de Educação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para o regular prosseguimento do feito, formulam-se as seguintes recomendações:

a) a publicação e divulgação do ato de autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no sítio eletrônico oficial do Município, em atenção aos prazos e condições estabelecidos na legislação;

b) a assinatura do Termo de Contrato pelo Prefeito Municipal e pelo representante legal da contratada, utilizando assinaturas eletrônicas qualificadas ou os meios admitidos pela Administração;

c) a verificação e manutenção das condições de habilitação e regularidade fiscal e trabalhista da contratada no momento da assinatura do contrato e durante toda a sua vigência;

d) a designação formal do fiscal e do gestor do contrato para o acompanhamento sistemático da execução dos serviços, com o registro de todas as ocorrências no histórico de gerenciamento do contrato.

Este é o parecer, que se submete à consideração da autoridade competente.

Governador Celso Ramos/SC, 14 de julho de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA
Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.07.14 17:23:23 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653